



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2021. Publicação: 25/06/2021. Edição nº 119/2021.

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não é enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela sua própria natureza, conhecimentos profissionais especializados em determinada área, sendo cargo, por natureza, político, conforme entendimento pacífico da jurisprudência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de tríplex cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a licença não afasta a proibição de acumulação, tendo em vista que, mesmo que não haja remuneração durante a licença, o vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público permanece intacto;

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000067-509/2021-PJPBO, verificou-se que senhor Amaury Carneiro Pereira exerce, cumulativamente, os seguintes cargos: a) cargo de Professor do Ensino Fundamental, lotado na Secretaria Municipal de Educação, atualmente afastado do exercício das funções correlatas; b) cargo de Professor III, lotado no Centro de Ensino João Furtado Brito (matrícula nº 00009156-02), atualmente vinculado à rede municipal de ensino em virtude de regime de Parceria e Colaboração entre Redes (Estado do Maranhão e Município de Paraibano/MA), recebendo, normalmente, sua remuneração paga pelo Estado; c) cargo de Secretário Municipal de Administração Geral no Município de Paraibano/MA, recebendo normalmente o subsídio de tal cargo, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos, o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu

Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao servidor público AMAURY CARNEIRO PEREIRA o seguinte:

01) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem no art. 37, XVI (acima transcrito);

02) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, ao noticiado que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjparaibano@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) à Prefeita desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, 23-06-2021. Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 11:37 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPBO - 62021

Código de validação: 4F6433EAA2

REF. NF Nº. 000067-509-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº. 06-2021-PJPBO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2021. Publicação: 25/06/2021. Edição nº 119/2021.

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000067-509/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e não for de dedicação exclusiva, bem como que exista compatibilidade de horário, é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério), conforme a doutrina e a jurisprudência;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não é enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela sua própria natureza, conhecimentos profissionais especializados em determinada área, sendo cargo, por natureza, político, conforme entendimento pacífico da jurisprudência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de triplice cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a licença não afasta a proibição de acumulação, tendo em vista que, mesmo que não haja remuneração durante a licença, o vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público permanece intacto;

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000067-509/2021-PJPBO, verificou-se que senhor Amaury Carneiro Pereira exerce, cumulativamente, os seguintes cargos: a) cargo de Professor do Ensino Fundamental, lotado na Secretaria Municipal de Educação, atualmente afastado do exercício das funções correlatas; b) cargo de Professor III, lotado no Centro de Ensino João Furtado Brito (matricula nº 00009156-02), atualmente vinculado à rede municipal de ensino em virtude de regime de Parceria e Colaboração entre Redes (Estado do Maranhão e Município de Paraibano/MA), recebendo, normalmente, sua remuneração paga pelo Estado; c) cargo de Secretário Municipal de Administração Geral no Município de Paraibano/MA, recebendo normalmente o subsídio de tal cargo, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos, o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à prefeita de Paraibano-MA que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas legais e administrativas cabíveis para fazer cessar o acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado pelo senhor AMAURY CARNEIRO PEREIRA (professor das redes públicas, estadual e municipal, de ensino, bem como secretário municipal de administração).

Segue anexa cópia da NF Nº. 000067-509-2021, que demonstra a acumulação indevida, e da recomendação expedida ao servidor em questão.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2021. Publicação: 25/06/2021. Edição nº 119/2021.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional, da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, 23-06-2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 12:02 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSDM - 52021

Código de validação: E0632CF801

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de São Domingos do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF/88, artigo 98, inciso III, da CE, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, artigo 27, da Lei Complementar nº. 13/91, artigo 2º, III, da Resolução nº. 10/2009 - CPMP e artigo 8º, II, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo, também, destinar-se a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis [Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público (art.3º)];

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, no caso, acompanhar a execução de programas (art. 5º, inciso IV do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo não se destina a exclusivamente possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija à atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000221-2732020 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº. 000221-2732020 com o objetivo de acompanhar a regularização da rede de esgoto e a reestruturação da Rua da Paz localizada no município de São Domingos do Maranhão.

Para auxiliar nos trabalhos, fica nomeado a servidora Lisandra Guedes Fernandes Felipe, independente de compromisso. Desde logo, resolve, ainda, determinar que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

1. Autue-se e registre-se no SIMP com as devidas alterações;

2. Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado Maranhão;

3. Esgotado o prazo de 120 dias, solicitado pela Secretaria de Obras de São Domingos do Maranhão para resolução da demanda, contado do dia 23 de junho de 2021, faça-me os autos conclusos;